



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.231, DE 2021**
(Do Sr. Aliel Machado)

Dispõe sobre a priorização de cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ALIEL MACHADO)

Dispõe sobre a priorização de cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para priorizar a cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações:

a) acesso e cobertura priorizados, em cada região atendida de banda larga móvel, para hospitais universitários e universidades públicas;

b) obrigatoriedade de oferecimento de gratuidade no acesso a dados e voz para todos os pesquisadores de universidades públicas e hospitais universitários presentes na área de cobertura objeto da outorga;



Parágrafo único. Os custos da implementação do financiamento da gratuidade de que trata a alínea “b” do inciso XI deste artigo poderão ser abatidos da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

I - As prestadoras encaminharão, mensalmente, à Anatel, um relatório atualizado informando o número de assinantes beneficiados com a gratuidade de que trata a alínea “b” do inciso XI deste artigo, bem como a prestação de contas referente ao volume dos recursos do Fust usado para financiamento.

II - A fruição do abatimento de que trata este parágrafo não depende de autorização prévia do Conselho Gestor do Fust, previsto no art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia de telefonia móvel 5G está próxima de começar a ser implantada no Brasil, tendo em vista a iminência dos leilões de frequência que devem ser realizados pela Anatel até o final deste ano de 2021.

A tecnologia de telecomunicações 5G é conhecida por suas características disruptivas, especialmente no que respeita às velocidades de conexão com baixas latências.

Esse aspecto fica ainda mais evidenciado na aprovação, pelo Conselho Diretor da Anatel, das minutas de Editais de leilões de frequência que preveem que o protocolo adotado na rede seja o Release 16/3GPP, o mais atualizado do ponto de vista tecnológico, capaz de oferecer essas funcionalidades técnicas necessárias para aplicações avançadas.

Entretanto, é necessário observar que essas minutas de editais não observaram a necessidade de se fomentar o acesso a internet banda larga 5G para universidades e hospitais universitários públicos, e tampouco estabeleceu uma política de subsídios para pesquisadores dessas instituições.

As universidades públicas brasileiras estão executando projetos de pesquisa e extensão em áreas de fronteira tecnológica, como inteligência artificial. Essas pesquisas demandam conectividade avançada, para que possam avançar ainda mais em seus resultados.

Além disso, muitas instituições públicas de pesquisa estão desenvolvendo soluções para o combate à pandemia da COVID-19. Um exemplo é a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, que desenvolve ventiladores pulmonares¹ de baixo custo - fundamentais no combate à pandemia.

Dessa forma, esses esforços precisam ser incentivados, e a ocorrência do leilão de frequências de 5G é uma oportunidade de estabelecimento de políticas públicas para fomento à inovação, pesquisa e o desenvolvimento.

Esperamos, portanto, com este projeto de lei, fomentar o desenvolvimento de pesquisa e inovação nas universidades públicas brasileiras, mediante priorização de cobertura de conectividade e subsídios para acesso de pesquisadores a serviços avançados de telecomunicações, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais parlamentares desta Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO

2021-3006

¹ <http://www.utfpr.edu.br/noticias/pato-branco/solidariedade-4>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da outorga

.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#)

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo será de:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust ou executar programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações nos termos do art. 6º-A desta Lei deverá prestar contas, conforme regulamentação do Conselho Gestor. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, em dispositivo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO